

## A QUESTÃO DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS NA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

THE ISSUE OF SHARED CUSTODY OF PETS IN MULTIESPECIES FAMILIES: LEGAL AND SOCIAL ASPECTS IN THE DISSOLUTION OF THE MARRIAGE BOND

LA CUESTIÓN DE LA CUSTODIA COMPARTIDA DE MASCOTAS EN FAMILIAS MULTIESPECIES: ASPECTOS JURÍDICOS Y SOCIALES EN LA DISOLUCIÓN DEL VÍNCULO MATRIMONIAL

Anna Karolina Morais Poey<sup>1</sup>

Naira Silva Marinho<sup>2</sup>

Renato Marcelo Resgala Júnior<sup>3</sup>

Paulo Rubens Magacho Lessa<sup>4</sup>

**RESUMO:** O artigo em questão aborda a guarda compartilhada de animais de estimação em famílias multiespécie e seus aspectos jurídicos e sociais na dissolução do vínculo conjugal. Considerando o aumento significativo do número de famílias que possuem animais de estimação e que vivenciam a dissolução do vínculo conjugal, premente é a necessidade de se discutir os aspectos legais e sociais envolvidos neste contexto, necessitando de uma análise acerca da evolução histórica da relação afetiva entre o homem e o animal, bem assim as questões legais envolvendo a guarda compartilhada dos animais de estimação. Com isso, objetiva-se analisar os efeitos jurídicos e a possibilidade de guarda compartilhada para animais domésticos em famílias multiespécie na dissolução do vínculo conjugal. Partindo da hipótese de que a guarda compartilhada pode ser uma alternativa viável para minimizar os efeitos negativos na vida dos animais e de seus tutores, este trabalho será desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica, na qual serão utilizadas como fontes livros, artigos científicos e jurisprudências sobre o tema, objetivando analisar a legislação brasileira, bem como os aspectos sociais que permeiam a relação entre animais de estimação e seus tutores.

1998

**Palavras-chave:** Família Multiespécie. Guarda Compartilhada. Direito Civil. Direito de família.

**ABSTRACT:** The article in question addresses the shared custody of pets in multispecies families and its legal and social aspects in the dissolution of the marital bond. Considering the significant increase in the number of families that have pets and that experience the dissolution of the marital bond, brings the need to discuss the legal and social aspects involved in this context, requiring an analysis about the historical evolution of the affective relationship between the man and the animal and the legal issues involving the shared custody of pets. With this, the objective is to analyze the legal effects and the possibility of shared custody for domestic animals in multispecies families in the dissolution of the marital bond. Starting from the hypothesis that shared custody can be a viable alternative to minimize the negative effects on the lives of animals and their guardians, this work will be developed from bibliographical research in which books, scientific articles and jurisprudence on the subject will be used as sources. theme, to analyze the Brazilian legislation, as well as the social aspects that permeate the relationship between pets and their guardians.

**Keywords:** Multispecies Family. Shared Guard. Civil right. Family right.

**RESUMEN:** El artículo en cuestión aborda la custodia compartida de mascotas en familias multiespecies y sus aspectos jurídicos y sociales en la disolución del vínculo conyugal. Considerando el aumento significativo en el número de familias que tienen mascotas y que viven la disolución del vínculo conyugal, surge la necesidad apremiante de discutir los aspectos jurídicos y sociales involucrados en este contexto, requiriendo un análisis de la evolución histórica de la relación afectiva. entre el hombre y el animal, así como cuestiones legales relacionadas con la custodia compartida de las mascotas. Con esto, el objetivo es analizar los efectos jurídicos y la posibilidad de la custodia compartida de animales domésticos en familias multiespecies en la disolución del vínculo conyugal. Partiendo de la hipótesis de que la custodia compartida puede ser una alternativa viable para minimizar los efectos negativos en la vida de los animales y sus dueños, este trabajo se desarrollará a partir de una investigación bibliográfica, en la que se incluirán libros, artículos científicos y jurisprudencia sobre el tema, con el objetivo de analizar la legislación brasileña, así como los aspectos sociales que permean la relación entre las mascotas y sus tutores.

**Palabras clave:** Familia multiespecie. Custodia compartida. Derecho Civil. Derecho de familia.

<sup>1</sup> acadêmica do curso Direito da UNIREDENTOR.

<sup>2</sup> advogada, Especialista em Direito Processual Civil pela UCAM.

<sup>3</sup> Docente Centro Universitário Redentor Doutor em sociologia política- Uenf.

<sup>4</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

## 1 INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada de animais de estimação em famílias multiespécie é um tema emergente e relevante no contexto atual da sociedade brasileira. A evolução constante da humanidade trouxe consigo novos formatos familiares, ancorados principalmente por laços afetivos, conduzindo à constituição da família multiespécie, composta por seres humanos e seus animais de estimação.

Sob esta perspectiva, este trabalho tem como objetivo realizar uma análise por meio de fontes jurisprudenciais e bibliográficas, os aspectos legais e sociais envolvidos na guarda compartilhada dos animais de estimação em famílias multiespécie após a ruptura do vínculo conjugal, situando o tema dentro do contexto geral do direito de família.

A importância deste estudo se justifica pela proteção social e jurídica do assunto, que tem despertado crescente interesse na sociedade e nos operadores do Direito, pelo fato do aumento expressivo do número de animais de estimação no país e a necessidade de adequar a legislação brasileira à nova realidade familiar.

Nessa linha conceitual do próprio instituto jurídico das famílias multiespécies, exsurtem novos debates não apenas na seara social, mas, também, e sobretudo, em âmbito jurídico. Pode-se pensar em situações das mais cotidianas, a exemplo do delineamento jurídico e conceitual da guarda compartilhada de animais de estimação em casos de divórcio ou separação de casais, e como os tribunais têm decidido questões relacionadas à guarda de animais e quais as mudanças refletidas na visão da sociedade sobre o status dos animais nos arranjos familiares. De igual modo, possuem relevância questões como a responsabilidade financeira, o tempo de convivência com os animais e a divisão das despesas relacionadas aos cuidados dos animais.

Além disso, a falta de reconhecimento legal da importância dos animais na família pode dificultar a adoção da guarda compartilhada dos animais em casos de dissolução do vínculo conjugal, sendo, assim, necessário que as lacunas jurídicas existentes sejam preenchidas para garantir o bem-estar dos animais e dos seus tutores.

Diante disso, surge a necessidade de compreender, considerando-se os aspectos legais e sociais envolvidos neste processo, que a guarda compartilhada de animais de estimação pode ser uma solução mais justa e adequada do que a guarda exclusiva em casos de famílias multiespécie, já que os animais são considerados membros da família por muitas pessoas e o divórcio pode afetá-los emocionalmente.

Em suma, este trabalho busca contribuir para a reflexão sobre a importância dos animais de estimação na dinâmica familiar, bem como para o aprimoramento da legislação e da jurisprudência relacionada à guarda compartilhada de animais de estimação em famílias multiespécie.

Para esta pesquisa o objetivo geral será identificar os efeitos jurídicos e a possibilidade de guarda compartilhada para os animais de estimação na dissolução do vínculo conjugal em famílias multiespécie e os objetivos específicos serão realizar uma pesquisa bibliográfica sobre a legislação brasileira relativa aos animais de estimação e à guarda compartilhada; investigar a jurisprudência acerca do tema em questão; compreender os aspectos legais e sociais envolvidos na guarda compartilhada de animais de estimação em famílias multiespécie; discutir as possibilidades de solução para os conflitos decorrentes da guarda compartilhada dos animais de estimação.

## 2 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

A evolução do conceito de família no ordenamento brasileiro é um reflexo das transformações sociais e culturais ao longo das décadas. O marco mais significativo neste processo foi a Constituição Federal de 1988, que destaca a família como base da sociedade e ampliou consideravelmente a compreensão do que constitui uma entidade familiar. Antes desse momento histórico, o foco era predominantemente no casamento formal, com base no Código Civil de 1916, que estabelecia padrões rígidos para a família

Com a Constituição de 1988, a união estável entre homem e mulher passou a ser reconhecida como uma entidade familiar, e, posteriormente, novas configurações familiares foram sendo legalmente reconhecidas, a exemplo da família monoparental, da família homoafetiva, da família pluriparental, dentre outras (Pereira e Dias, 2003).

Postando-se nessa mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, a plenos pulmões, no célebre julgamento do Recurso Especial n.º 1.574.859 - SP (2015/0318735-3), consolidou sua jurisprudência em prol do elastecimento do conceito de família, o qual passou, desde os ares democráticos e dignificados na figura humano, a parametrizar-se pelo afeto. Em sendo esta a palavra de ordem, o afeto, a Corte assim se manifestou:

A Constituição da República de 1988 inseriu acentuadas transformações no conceito de família, influenciadoras sobre o Código Civil de 2002 que redimensiona as relações familiares no contexto do Estado Democrático de Direito. Dentre os princípios constitucionais do direito civil no âmbito

familiar, merece relevância e destaque o princípio da afetividade, pelo qual o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social para a realização das condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto. Na lição de Gustavo Tepedino, qualquer norma jurídica em direito de família exige a presença de fundamento de validade constitucional, com base na combinação dos princípios constitucionais da isonomia dos filhos e do pluralismo dos modelos familiares com o fundamento da República do Brasil consistente na dignidade da pessoa humana. E, assinala o jurista que na busca da unidade do ordenamento jurídico, é preciso se deslocar do ponto de referência antes localizado no Código Civil, para a tábua axiológica da Constituição da República. (Gustavo Tepedino in Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil, página 13) Tradicionalmente, no âmbito do direito de família, as relações jurídicas se classificam em: 1) relações conjugais, as quais alcançam a relação de convivência/companheirismo; 2) relações de parentesco, relativas à filiação; 3) relações de afinidade. Tal classificação distingue as diversas relações familiares, seus efeitos jurídicos e o grau de intensidade da solidariedade familiar, para fins de prestação de alimentos. Em relação ao grau de parentesco, merece destaque sua contagem em linha reta, considerando a relação de ascendência e descendência entre os parentes, não existindo limite na relação de ascendentes e descendentes, computando-se apenas o número de gerações. Logo, pai e filho são parentes na linha reta em primeiro grau; avô e neto são parentes na linha reta em segundo grau. O parentesco vincula as pessoas entre si, quando descendem umas das outras, por vínculos de sangue ou por adoção, ou aproxima cada um dos cônjuges ou conviventes dos parentes do outro pelos vínculos de afinidade. Seja qual for a relação jurídica estabelecida, é na família que se encontra o solo adequado para firmar raízes, estabelecer o desenvolvimento pessoal, permitir vínculos de afeto, solidariedade, união, respeito, confiança, amor, integridade física, psíquica, emocional e espiritual, preparando cidadãos conscientes de seu verdadeiro papel na sociedade. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.859 - SP (2015/0318735-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : MARTA ROSANIA FERREIRA SANTANA RECORRENTE : COSME DIAS DE SANTANA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

2000

O princípio do pluralismo familiar é fundamental no contexto da evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio permite a diversidade de arranjos familiares que existem na sociedade contemporânea. Destaca-se que o núcleo familiar pode assumir diversas formas, incluindo relações entre pais e filhos, entre irmãos, entre pessoas do mesmo sexo, ou até mesmo a inclusão de animais de estimação como membros da família (Carvalho, 2015, p. 54).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, valendo-se também dos lenitivos ínsitos ao pluralismo ou poliformismo familiar, em atenção aos novos arranjos familiares, aduziu a possibilidade constitucionalmente lastreada de formação da família entre pessoas homoafetivas. A esse respeito, a Corte Suprema, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277, assim se manifestou:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3.

TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

2001

Assim, seguindo a compreensão de que a família estabelece um núcleo de inteira formação de personalidade da pessoa humana, criando dentro dos seus laços a efetividade, que passa a se tornar um modelo de família composta da relação do homem com o animal doméstico. A relação do homem com o animal se torna presente desde os primórdios, considerando que há muito tempo o animal que era visto apenas como um ser

companheiro do homem, e com o passar do tempo essa relação homem e animal se tornou algo mais presente na sociedade, e ao passar do tempo os laços de amor e afetividade têm tomado conta da sociedade (Medeiros, 2013, p. 68).

Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho enfatiza que “o princípio do pluralismo das entidades familiares é o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”(Dias, 2010, p. 66). Isso significa que a lei deve ser aberta à consideração e proteção legal de diferentes configurações familiares, garantindo que todos os tipos de famílias tenham seus direitos e interesses preservados.

A mudança comportamental do século XX foi estudada por Maldonado (1989) que referiu-se sobre o assunto reforçando que “o que antes era visto socialmente como destino, o casamento e a maternidade, viraram uma escolha do casal”. Essa escolha abarca também a decisão em ter ou não filhos.

“O pluralismo e a heterogeneidade familiar fixados pela Constituição Federal de 1988 permitiram que os núcleos familiares deixassem de seguir um modelo tradicional de família (casamento), moldando-se em conformidade com a liberdade e autonomia privada de cada aglomerado familiar” (Dias; Belchior, 2019, p. 3).

Neste sentido, é importante ressaltar que uma família contemporânea vai além da que é concebida de forma explícita na Constituição Federal. Ela se adapta e evolui para refletir as mudanças sociais, culturais e afetivas da sociedade.

A família multiespécie, nessa esteira, consiste “em um grupo familiar composto por pessoas que reconhecem e legitimam seus animais de estimação como membros da família, e onde a convivência é respeitosa, e são travadas interações significativas” (Faraco, 2012).

Saliente-se que a relação do homem com outros animais pode ser vista desde os primórdios da vida primitiva, no processo de domesticação. Seja dizer, não é hodierno que a relação animal *versus* homem tem grande importância, como afirma um registro histórico mais antigo até hoje encontrado sobre essa relação é a descoberta de um túmulo em Israel, datado de 12 mil anos atrás, onde se encontrou o corpo de uma mulher idosa com sua mão segurando um filhote de cachorro (Davis; Valla *apud* Lantzman, 2004)

Nesse caminhar pela inserção dos animais do âmago das famílias, Vieira (2015, p. 5) ensina que “os 2002 animais de estimação são efetivamente membros do núcleo familiar e cumprem a função de dar conforto e companhia a todos os afetiva interespécie, sem distinção de importância entre os membros, a qual denomina-se família multiespécie”.

A convivência dos animais no núcleo familiar, traz inúmeros benefícios como a melhora da saúde física, psicológica e emocional do homem. Alguns desses benefícios podem ser traduzidos na diminuição das tensões entre os membros da família, majorando a compaixão até mesmo no convívio social; diminuição do tempo de recuperação das doenças e maior sobrevida às pessoas; estimulação à prática de atividades físicas; redução da ansiedade; diminuição significativa de distúrbios psicológicos; redução do sentimento de solidão; aumento no sentimento de intimidade; melhora da qualidade de vida (Almeida et al., 2009).

Ainda há outra gama de benefícios advinda dessa convivência, tal como a redução dos níveis de triglicérido, colesterol e pressão sanguínea; redução da frequência cardíaca; aumento do cuidado pessoal e da autoestima (Santos, 2008); o aumento na produção de endorfina; diminuição na percepção de dor; aumento no número de células de defesa do organismo (Caetano, 2010); redução de sintomas de depressão; diminuição do estresse acarretado por determinados eventos; redução do isolamento social e maior sentimento de segurança (Heiden; Santos, 2009).

Dadas as benesses que frutificam a partir da relação harmoniosa entre homem e animal, Vieira (2015, p. 6) pontua que “nesses novos núcleos familiares, a questão da consanguinidade fica em segundo plano, destacando-se a proximidade e afetividade como liame agregador dos integrantes dessa nova família, sejam eles humanos ou animais”.

Blouin (2017) frisou três tipos de condutas dessa interação humano-animal. O primeiro é o humanista onde os animais são tratados como membros da família, vistos como se fossem pessoas de fato, sendo hipervalorizados. O segundo é o dominionista, consoante o qual, apesar de amar os animais, ainda enxergam estes como coisa, não sendo, dessarte, tratados como seres humanos. E, por último, o protecionista, para o qual colima-se apenas proteger os animais como parte do meio ambiente. É dizer, apesar de amá-los, são enxergados apenas como parte da natureza.

É comum cada vez mais ser vista a conduta humanista, onde o animal é um membro familiar. Essa conduta é a que se refere a família multiespécie (Lima, s. d.):

Como na família comum, a família multiespécie pode ter vários arranjos e combinações dentre tais características, mas para caracterizar uma família multiespécie é ideal identificar pelo menos três das cinco características citadas acima. O animal como membro da família é um fenômeno dos centros urbanos. Algumas pessoas veem essa nova relação como um risco entre a espécie humana e espécies

canina e felina, dessa forma, é bom ressaltar que os animais de estimação não ameaçam a definição de humanidade, eles só criam uma aproximação, sem que o sistema geral de classificação da animalidade mude.

Faraco (2003) relata esse fato como um contexto social entrelaçado, onde o conceito de constituição de uma rede de interações entre animais e humanos se dá por um sistema social que distingue o grupo familiar composto por pessoas e seus animais de estimação, também o nomeando como “família multiespécie”, pelo fato de seus membros se reconhecerem e se legitimarem.

Quando se trata de abordar o assunto da família multiespécie, é comum ter críticas como “tratar animais como gente”. Ou então é ressaltada a grande diferença entre as espécies e o fato de incluir um animal na família não vai mudar estas disparidades (Lima, s.d).

Nessa esteira de inserção dos animais no contexto familiar, Vieira (2015, p. 6) ressalta o elo afetivo recíproco entre animais e seres humanos, contextualizado na família multiespécie:

É sabido que os animais de companhia estabelecem vínculos emocionais recíprocos com os seres humanos. Pode-se afirmar que essa relação de segurança é mútua, uma vez que a figura do “dono” dá segurança ao animal, e ao ser humano a figura do “animal de estimação” traz afetividade e conforto ao “proprietário”.

Em um sistema familiar emocional, que é composto não por laços de sangue, mas, sim, por afeto, essa configuração familiar é figurada por uma convivência respeitosa e apego significativo, o animal é capaz de fornecer conforto emocional e companhia. Sendo assim o princípio da afetividade, o princípio fundamentador da Família Multiespécie (Lima, s. d.).

Daí que o referido autor (2015, p. 7) acentua o afeto multiespécie não apenas como valor jurídico, mas, sim, como verdadeiros sentimentos nessa nova família que deve ser alvo de proteção estatal.

O afeto, esse liame que une a família multiespécie, não é apenas um valor jurídico, vai além, como sentimento que mantém as relações de amizade, companheirismo, solidariedade e amor. É o combustível necessário para a manutenção das relações familiares, base da nossa sociedade. 2003

Nesse sentido, ao se atribuir maior relevo ao afetos provindo dos animais não humanos, a configuração das famílias multiespécies tem se fortalecido grandiosamente na atualidade, o que é refletido ganho cada vez maior de espaço por parte dos animais de estimação nos lares e na rotina familiar (Gazzana; Schmidt, 2015, p. 2).

Apesar da mudança social, os animais de estimação ainda são classificados como mera propriedade, mas esse fato pode ser mudado já que o judiciário vem aceitando que os pets merecem uma proteção legal mais “humana” e digna (Carrão, 2017).

Se observará a seguir algumas dessas evoluções quanto ao tratamento do animal como membro da família e as situações de guardas compartilhadas dos mesmos e as mudanças que a lei veio tendo ao longo do tempo.

### 3 GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS EM FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE

É cada vez mais comum presenciar no território brasileiro situações de guarda compartilhada de animais, sendo competentes as varas de família, e que têm sido aplicadas analogias à legislação de família relativa à guarda de filhos e também a legislação concernente à propriedade. Por não haver legislação ou regras específicas, fica nas mãos do juiz como resolver o litígio (Chaves, 2015). Nas decisões referentes à guarda de animais, alguns critérios devem ser observados, entre eles o melhor interesse do animal e de seus donos. Chaves (2015, p. 33), nesse sentido, leciona que:

O bem-estar do animal tem como vetores: condições de vida, frequência com que a pessoa vai interagir com o animal, presença de outros animais ou crianças no lar, e a afeição dirigida ao animal. O melhor interesse do animal é dividido em físico e psicológico. E a procura pelo melhor interesse do animal acontece porque os animais possuem inteligência e sensibilidade, sendo capazes de experimentar e retribuir o afeto dos donos. O número de lares com animais de estimação já supera o número dos que possuem crianças, e já foi mais que comprovado o vínculo paterno-filial entre os donos e seus pets, principalmente após as notícias sobre os casos de disputa judiciais relativas à guarda de animais de companhia no Brasil.

A guarda deflui em regra do poder familiar, este como colocação típica natural atribuída aos pais

em relação aos filhos como dependentes presumidos, de modo que ao lado daquela, existem outras maneiras, a exemplo da tutela, como configuração de colocação do menor em família substituta. Ocorre que, em relação ao tutor, inexistente poder familiar, este, por sua vez, tem como únicos e exclusivos titulares os pais (Madaleno, 2019).

O princípio do melhor interesse possui relevância nas decisões referentes à guarda e direito de visita das crianças, decidindo quem terá melhores condições de atender às necessidades dos filhos, e, por esse motivo, acredita-se que pode ser levado em consideração, aferindo-se, na prática, quais seriam as melhores condições para o exercício da guarda em relação aos animais. Em tal ambiência, Ximenes e Teixeira (2017, p. 6) destacam a importância do papel do magistrado:

Porém, diante da falta de legislação e pelo fato do animal doméstico ainda estar inserido no direito das coisas, cabe ao magistrado decidir se seguirá essa vertente, garantindo aos animais os mesmos direitos inerente ao filho ou se irá considerá-lo como propriedade privada de uso do ser humano, por essa razão, há uma extensa variedade de posicionamentos em relação ao tema.

Em igual sentido, consoante Millse Kreith (2011, p. 230), traz-se a lume a necessidade de verificação em concreto da família que propiciará melhores condições de vivência e cuidados aos animais, devendo o magistrado se atentar para qual dos cônjuges ou companheiros possui melhores condições para tal:

Alguns animais de estimação podem custar muito caro para abrigar e manter, e requerem muito espaço, por isso está dentro dos “melhores interesses” para os animais de estimação que o tribunal considere a situação financeira dos proprietários do animal de estimação, o tamanho relativo de sua moradia e outros fatores. Tribunais, no melhor interesse dos animais de estimação, devem estar cientes de todo o potencial do parceiro que detiver a guarda para maltratar o animal simplesmente para ofender o parceiro que não detém a guarda. Nesse contexto, animais domésticos são novamente um pouco diferentes das crianças do casamento. Os tribunais, a partir do ponto de vista psicológico do animal, devem estar cientes da possibilidade de desgaste do animal, se o tribunal decide que o animal resida permanentemente com o outro parceiro. Um parceiro também pode simplesmente ter uma maior aptidão para ser um bom dono para o animal de estimação do que o outro parceiro; e este fato não deve escapar à atenção do Tribunal de Justiça, quando da atribuição de direitos de guarda (Mills; Kreith, 2011, p. 230).

2004

A legislação brasileira trata os animais como coisa e, dessa forma, na separação litigiosa são incluídos no rol de bens a serem partilhados entre o casal, apesar das decisões já julgadas pelo judiciário brasileiro mostrarem o contrário, a exemplo de decisões os considerando seres sencientes. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1944228(2021/0082785-o de 07/11/2022), assim se posicionou:

Eventual impasse entre os companheiros sobre quem deve ficar com o animal de estimação, adquirido durante a união estável, por evidente, não poderia ser resolvido, simplesmente, por meio da determinação da venda dos *pets* e posterior partilha, entre eles, da quantia levantada, como se dá usualmente com outros bens móveis, **já que, como assentado, não se pode ignorar o afeto humano para com os animais de estimação, tampouco a sua natureza de ser dotado de sensibilidade.**

Existem, nos dias correntes, três projetos de lei, regendo o assunto de guarda de animais que, por serem tratados como filhos, realmente há um dissídio pela guarda, quando não há consenso.

O primeiro Projeto de Lei foi feito pelo Deputado Márcio França que é contra a “coisificação do animal”, registrado sob o número 7196 de 2010, fala sobre a guarda no caso de dissolução de sociedade ou vínculo conjugal. É abordado na justificativa deste projeto de lei o fato do rompimento da sociedade ou da união estável ser um momento delicado para o casal e em algumas situações de não concordância da posse do animal doméstico. E isso se dá pelo fato de muitas vezes os animais de estimação serem tratados como filhos pelo casal, e nas situações de separação litigiosa, domina essa matéria ao Poder Judiciário que não tem consenso sobre o assunto, nesses casos o pet é incluído no rol dos bens a serem compartilhados de acordo com o regime de bens do casal (França, 2010).

Nessa linha de pretensões legislativas, o Projeto de lei n. 1.058/2011, de autoria do Deputado Marco Aurélio Ubiali, que era praticamente uma cópia do projeto anterior, regulava sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de separação litigiosa, incluindo-se os casais homossexuais, porém, mesmo com sua relevância jurídica o projeto também se encontra arquivado (Brasil, 2011).

O Projeto de lei n. 1058 de 2011, de sua vez, da lavra do Sr. Dr. Marco Aurélio Ubiali, cuida da reapresentação da proposta legislativa apresentada pelo Deputado Marcio França. Nem a letra da lei nem sua justificativa mudam, é uma nova tentativa de fazê-la ser aprovada (Ubiali, 2011).

O Projeto de Lei do Senado nº 351/2015 de autoria do Senador Antônio Anastasia, que objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 do Código Civil, deixando de ponderar os animais como coisa, buscando alterar o status jurídico do animal no Brasil também se destaca na novel sistemática de proteção aos animais (Brasil, 2015).

O projeto de lei n. 1365 de 2015 do Sr. Ricardo Tripoli, que apenas modificou a parte de sociedade ou vínculo, compreendendo este rol para, além do vínculo conjugal, as uniões estáveis hetero e homoafetivas. Tripoli justifica que o Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Dr. Ubiali na 54ª Legislatura da Câmara dos Deputados, quando o Sr. Ricardo teve a oportunidade de relatá-lo à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Tripoli, 2016).

Alguns países já têm suas leis sobre o estatuto jurídico do animal, como afirma Pinheiro (2014, p. 61):

A Áustria foi a pioneira em aprovar a Lei Federal sobre o estatuto jurídico do animal, em 1988, o § 285 do Código Civil Austríaco, afirmando que os animais não podem ser vistos como coisas e que estão protegidos por leis especiais, mas ainda poderia ser aplicado o direito das coisas no que fosse cabível.

Outro país que também tem suas leis direcionadas aos animais é a Alemanha. Carrão (2017, p. 37), nesse sentido, frisa que:

A Alemanha também introduziu em seu Código Civil o § 90a, que afirma que os animais não são coisas e que estão protegidos por leis especiais e que se impõem as disposições sobre as coisas de forma análoga sempre que não estiver especificado de outro modo. O ordenamento alemão ainda dispõe no § 903 que o dono de animais, no exercício de seu poder, deve obedecer, às normas estabelecidas para a proteção de seus bichinhos.

Godinho (2014) relata que o Código de Obrigações Suíço diz que o dono ou seus familiares têm direito a uma indenização pelo valor de afeição no caso de ferimento ou morte do animal de companhia.

De acordo com Susana Gabriela Prudente Rodrigues e Martha Franco Leite (2015, p. 11):

[...] Há uma tendência, até mesmo no modo de falar, de não tratar o animal como coisa, como bem material. Atualmente, percebe-se claramente o cuidado da linguagem, fazendo pensar até mesmo que, juridicamente, o animal teria personalidade: fala-se, corriqueiramente, em “guarda”, e em “direito de visita” 2005

Ximenes e Teixeira (2017, p. 23) discorrem, com maestria, sobre a questão a inércia do legislador brasileiro:

É redundante afirmar, mas imprescindível sempre destacar a inércia do legislador brasileiro diante dessa situação. A necessária regulamentação faz-se urgente, entre outros fatores, para que haja uma uniformização de decisões dos tribunais em relação ao assunto, pois o magistrado acaba decidindo conforme seu entendimento, trazendo grandes inseguranças para essas relações jurídicas

Diante de casos de guarda compartilhada de famílias multiespécie, ainda é utilizada a questão da analogia da lei como afirmam Braga e de Oliveira (2021, p. 24):

Dada a inexistência de uma lei que regule a guarda dos animais de estimação em caso de divórcio, esta não é uma tarefa fácil, principalmente quando não há consenso entre as partes. Por não haver legislação específica sobre o tema, a fim de resolver a lacuna legislativa, os magistrados tem sido compelidos a utilizarem a analogia para resolver as questões envolvendo a guarda dos animais quando se rompe a relação familiar mantida entre humanos. Desse modo, em relação aos casos concretos envolvendo a concessão da guarda compartilhada e pensão alimentícia para animais não humanos, foi a invocação do que dispõe o art. 4º da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB) que definiu que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Desta forma, aos animais de estimação é atribuída a condição de semoventes, restando a eles a mesma qualificação dos bens móveis, sem qualquer especificação. A consequência principal é o fato de a legislação não conseguir acompanhar o clamor social, criando verdadeira desarmonia entre o ordenamento jurídico vigente e a formação da família multiespécie (Dias; Belchior, 2019).

#### 4 ASPECTOS LEGAIS E SOCIAIS DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

A Lei n. 11.698/2008, alterou alguns dispositivos do Código Civil e apresenta a definição de Guarda Compartilhada no artigo 1.583, *caput*: “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres

dos(as) pai(s) e da(s) mãe(s) que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos(as) comuns” (Brasil, 2002).

A guarda responsável não se trata de deveres morais, mas sim de deveres éticos que o guardião deverá ter para com o animal, uma vez que estes são seres sencientes que também devem ser respeitados e tratados de maneira que suas necessidades sejam atendidas. Importante considerar, nesse particular, que “questões como a afetividade e a cooperação entre os pais passaram a ser mais analisadas que as relações de “poder” que eram atribuídas, na maioria das vezes, à figura masculina” (Gonçalves, 2017, p. 369).

E se passa o animal a ocupar lugar de destaque na entidade familiar, nada mais natural e consentâneo que se opere modificações quanto à nomenclatura, pois não se é dono de um animal, porquanto deixa este de ser reificado, mas passa a ser um membro familiar digno de afeto e correspondente respeito. É assim, noutras palavras, que ensina Santana (2021, p. 68):

A importância de se mudar “posse responsável” para “guarda responsável” abrange muito mais que uma simples questão de estética. O emprego do termo “posse” apresenta uma ideologia implícita em sua semântica: o animal ainda continuaria a ser considerado um “objeto”, uma “coisa”, que teria um “possuidor” ou “proprietário”, visão que consideramos já superada, sob a ótica do direito dos animais, visto que o animal é um ser que sofre, tem necessidades e direitos; frisando-se, ainda, o fato de, tradicionalmente, ser o animal o mais marginalizado de todos os seres, ao ser “usado” e “abusado” sob todas as formas possíveis e, sem, ao menos, a possibilidade de se defender, visto sua notória dificuldade de se manifestar perante os “racionais” seres humanos, tal qual já ocorreu, em passado, não tão remoto, com os “surdos mudos”, “mulheres”, “loucos de todo o gênero”, “índios” e “negros”.

Quando se fala em guarda compartilhada, é imprescindível levar em conta o bem estar físico e emocional do animal. Portanto, emana da Constituição o dever também de cuidado e proteção em relação aos animais, assim importante destacar o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, prevê em seu texto que o Poder Público tem o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (Brasil, 1988). 2006

Nesse passo, Ataíde Júnior (2018, p. 50) leciona que:

Conforme a explícita dicotomia constitucional, quando o animal não-humano é considerado fauna, relevante pela sua função ecológica, como espécie, é objeto das considerações do Direito Ambiental. Por outro lado, quando o animal não- humano é relevante enquanto indivíduo senciente, portador de valor intrínseco e dignidade própria, é objeto das considerações do Direito Animal. Desta forma, Direito Animal e Direito Ambiental não se confundem, constituem disciplinas separadas, embora compartilhem várias regras e princípios jurídicos, dado que ambos, o primeiro exclusivamente, e o segundo inclusivamente, tratam da tutela jurídica dos animais não-humanos.

Eithne defende que a instituição do princípio do melhor interesse do animal é aplicado nas decisões judiciais em semelhança com o bem-estar animal, ou seja, incluindo as peculiaridades em relação às condições de vida, alimentação, veterinário, enfim todos os cuidados em atenção as necessidades, quando envolve direito de visita e guarda de animais de estimação durante os litígios de divórcio e união estável (Eithne; Akers, 2011).

Nesse diapasão, importante destacar o conforme prevê a Declaração dos Direitos dos Animais, não podem ser denominados como bens móveis, visto que os direitos dos animais devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem. Diante disso, alguns magistrados são sensíveis ao referido tema quanto há a comparação dos animais serem definidos como bens móveis, e assim, com a questão do efeto que o homem cria com o animal, acaba tendo deferida a guarda compartilhada dos mesmos.

Por oportuno, Dias (2006, p. 120) afirma o seguinte:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção (Dias, 2006, p. 120).

O Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (lei n. 11.140/2018) entende que o acolhimento com atendimento às necessidades do animal e respeito a uma vida digna são características de

uma guarda responsável, conforme dispõe em seu artigo 7º, inciso II (Paraíba, 2018):

Art. 7º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba. II - guarda responsável: toda conduta praticada por um tutor que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades morfológicas essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os seus direitos.

Os ‘animais de estimação’, portanto, constituem categoria mais ampla que a de ‘animais domésticos, e o principal traço conceitual não está necessariamente em viver ou se criar em casa habitada por gente, mas, principalmente, por serem capazes de estabelecer convívio e relação de companheirismo, afetividade com os humanos (Rodrigues; Leite;Oliveira;Silva, 2017, p.I.III)

Já em seu artigo 5º, a Lei 11.140/2018 (Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba), de forma inovadora, apresenta os direitos inerentes a todos os animais, sendo a primeira lei brasileira a fazer essa classificação (Paraíba, 2018):

Art. 5º Todo animal tem o direito: I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente pra se deitar e se virar; IV – de receber cuidados em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) reconheceu como responsabilidade do Estado a proteção dos animais afirmando que deve ser buscado o seu bem-estar e que são seres dignos de respeito, conforme ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. RISCO DE MORTE. Notória a superpopulação de animais domésticos abandonados nas ruas das cidades, que, já ultrapassa os 70 mil cães, sendo os mesmos eutanasiado e a minoria é resgatada pelos donos ou são adotados. No caso dos autos ficou demonstrado que o indeferimento da antecipação de tutela pode ocasionar lesão grave ao animal da parte agravante, no período em que mediar o julgamento, implicando em prejuízo de tal ordem que pode ocasionar a morte ou desaparecimento do animal. Considerando que existe o risco de vida ou abandono e que a parte agravante, intrinsecamente, pleiteia em juízo a manutenção da vida e cautela do cachorro, deve a parte agravante retirar da posse da parte agravada o animal. Na sociedade contemporânea observa-se que o indivíduo desenvolveu uma supremacia antropocêntrica sobre a natureza. Com efeito, o direito dos animais vem despontando como uma nova e fundamental forma de proteger o meio ambiente, baseada no respeito à dignidade da vida e no bem estar animal. Observa-se que a proteção efetiva dos animais domésticos contra o abandono e os maus tratos depende, além da educação, de políticas públicas sérias e eficientes. As ações estatais, apesar de um lento avanço ainda carece de medidas mais firmes, começando pela construção de um sistema jurídico sólido e concentrado, depois, pela aplicabilidade dessas leis, para acabar de vez com o sofrimento desnecessário imposto a estes seres. Se o Estado tomar a iniciativa, tanto legal, quanto no investimento em educação ambiental, os animais domésticos deixarão de ser tratados com tanto descaso e crueldade. O ser humano precisa se conscientizar que eles são dignos de respeito. O Poder Judiciário é a última trincheira do cidadão e existe para proporcionar segurança. Visando evitar o abandono e maus tratos ao animal, decido em deferir parcialmente a liminar pleiteada, determino que a parte agravada, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), entregue o animal para a parte agravante sem prejuízo da sua saúde. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 24ª Câmara Cível. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013190-64.2018.8.19.000. Rel. Des. Andréa Fortuna).

2007

Conforme visto, apesar de o maltrato ser definido como crime e haver a previsão de pena para aqueles que praticam esta conduta, sua tipificação (Lei 9605/98) não é suficiente para inibir as ações cruéis contra os animais, considerando que muitas vezes é ignorado o fato de que os animais também são seres que sentem e possuem necessidades.

Os animais têm sido considerados seres sencientes e, portanto, não devem ser tratados como objeto, mas como sujeito de direito com necessidades específicas, de acordo com sua natureza *sui generis*, como descreve o Projeto de Lei PLC 27/2018.

Corroborando com essa perspectiva de que os animais não são objetos, e sim sujeito de direitos. Nessa linha, pontua Vieira:

[...] em relação à natureza jurídica dos animais, o senso comum jurídico tem vivido um dilema, pois, analisando o fato de que os animais não são considerados sujeitos de direitos, também não poderiam ser considerados objetos, uma vez que a lei dispõe direito aos animais, porém, objetos não possuem direitos, logo, animais não são objetos e sim sujeitos de direitos. (VIEIRA, 2014, p. 99).

No ano de 2021, a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF decide:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. POSSE COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.1. É possível a posse compartilhada de animal de estimação após a dissolução de sociedade conjugal, que deve levar em consideração, além da copropriedade, a capacidade das partes para a criação do animal. Capacidades estas que vão desde os fatores psicológicos, sentimentais, financeiros, tempo disponível, entre outros. 2. Uma vez demonstrado pela autora a copropriedade e sua capacidade para criação do animal de estimação, deve ser mantida a sentença que determinou a posse compartilhada do animal. 3. Apelação cível desprovida. Apelação Cível nº 0703159-14.2019.8.07.0020 TJDF (ÁGUAS CLARAS, 2021).

Kumpel (2018) aponta que o Código de Processo Civil cuida, em seu art. 693, acerca das ações de família, quando houver litigância sobre divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação e, de maneira subsidiária, a Lei especial de alimentos e o Estatuto da Criança e Adolescente, e que somente necessitará ser levado à competência da de Família se a discussão sobre o animal opera-se em razão da própria entidade familiar, bem como que a guarda de animais sempre deverá ser tratada de forma acessória. Não sendo, a lide deverá ser declinada à vara cível.

Como é irrefutável, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais. É incontestável que a afetividade constitui um código fonte no Direito Contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira (Tartuce, 2012).

Não é fácil chegar a um consenso a respeito da decisão sobre a guarda, pois, em muitos casos, nem sempre o animal mantém uma relação mais afetiva com seu proprietário, cabendo ao magistrado, certa sensibilidade ao tomar sua decisão (Silva, 2015).

A modificação no campo legislativo, como adrede se destacou, também é imprescindível, sobretudo no que toca o Código Civil e o Código de Processo Civil, regulando o novo arranjo familiar sob os prismas material e processual. Aliás, é da concepção de Oliveira e Oliveira (2023, p. 39) que:

Com as novas configurações familiares e a ausência de leis que atendam a todas essas mudanças, várias propostas normativas foram submetidas ao Legislativo, mas apreciou-se, neste estudo, o Projeto de Lei 4375/21, que propõe, antes de tudo, que o Código Civil e o Código de Processo Civil sejam alterados a fim de acompanhar todas as mudanças pelas quais a sociedade passou e tem passado de forma tão acelerada por conta das novas concepções de comunicação, interação social e novas composições familiares que inclui os animais como parte de igual importância afetiva na hora da dissolução de casamentos, uniões estáveis e outras configurações de relacionamentos.

Por fim, Rammê e Rodrigues (2019) destacam ser necessário que o direito familiar acompanhe essa evolução para que, em casos como esses e outros mais que possam surgir por força das mudanças ao longo do tempo, tenha-se uma legislação específica que esteja apta a amparar, de forma adequada, todos os envolvidos no processo.

Do que até aqui exposto, ainda resta delinear, com maior precisão, o status jurídico dos animais, se coisas ou seres sencientes, e, enquadrando-se nesta última categoria, se são passíveis de consideração como sujeitos de direitos.

## **A SENCIENTIA ANIMAL: A NOVEL PERSPECTIVA DE SUJEITOS DE DIREITOS ATRIBUIDAS AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS POR FORÇA DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-FINALÍSTICA DOS ARTIGOS 225 E 226 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Sempre se indagou, desde o surgimento do raciocínio mais sofisticado dos seres humanos, quem ou o que criou tudo e todas as coisas, de onde a vida vem e para qual destina ela rumo. A premência dessas questões habita a curiosidade das mentes humanas desde os tempos mais imemoriais da civilização. Qual o deus ou fenômeno físico, químico ou biológico deu azo à gênese da criação? Esse questionamento ainda se apresenta irretorquível (Marques, 2007).

Todavia, outro tem igual relevância, sobretudo ao considerar-se a convivência harmônica que há de se pretender entre as espécies que alocam-se na face deste planeta: há hierarquia de uma espécie sobre a

outra? Há dominante e dominado? Muito diversamente do que se verificou no que concerne à primeira provocação, estas parecem dotar-se de resposta óbvia e ululante. A tendência humana é, desde seus primórdios, como se plasmada nas estruturas de cada célula do corpo do *homo sapiens*, o domínio sobre outros de sua própria espécie e também de todas as demais, as quais, por muito tempo, julgou inferiores a si, e, por tal, as subalternizou (Araújo, 2003, p. 300-301).

Assim, quando se indaga se há hierarquia entre o animal humano e os animais não-humanos, basta refletir lastreado na verdade de que o ser humano visa a subjugação da natureza. Nada mais natural, dessarte, que as demais espécies, por não serem humanas, fossem desumanizadas, deificadas ou coisificadas.

A correlação entre animais, aqui entendidos todos aqueles à exceção dos seres humanos, e coisas parece, ao longo do transcurso dos milênios, tomando em exame a tradição ocidental do antropocentrismo Grego, ter se convertido em verdadeiro paradigma apto a placitar sua exploração, dizimação e inescrupuloso proveito econômico (Santana, 2006, p. 54).

Reflete esse traçado histórico o Código Civil pátrio de 2002, o qual versa sobre os animais como meras coisas, de livre disposição de seus donos, senhores que são de suas “coisas”. São, na linha do artigo 82, do diploma telado, bens móveis “susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (Brasil, 2002).

Nos moldes que lhe outorga a legislação civil, os animais sequer teriam direitos, pois meros objetos compreendidos no compêndio patrimonial de seus donos, de modo que a tratativas das questões a eles atinentes correlacionar-se-ia muito mais à amplitude da posse e propriedade do que a qualquer outro. Afastando-se, pela letra gélida da lei, anos-luz da aceção de famílias multiespécies, cuja concretização crê-se possível, máxime sob o prisma do art. 225 e do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse passo, veementizando as camadas das interações entre o homem e os animais, Rodrigues (2018) assinala que:

A relação homem-animal apresenta diversas nuances, a depender do momento histórico, científico e cultural analisado, começando pelo período em que os animais não humanos sequer eram entendidos como seres vivos, ou eram vistos como máquinas, sendo que em meados do séc. XX passaram alguns animais a participarem das famílias, como se fossem verdadeiros membros daquele grupo. Ademais, atualmente, há a comprovação e reconhecimento de sua senciência e conseqüente tutela jurídica, como o caso de Portugal, em razão da aprovação do Estatuto Jurídico dos Animais, materializado por meio da Lei n.º 8/2017, de 1º de maio de 2017, a qual alterou o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal.

Em feliz ineditismo, a Carta Republicana de 1988 alçou o meio ambiente à novel categoria de direito difuso, sendo por todos titularizados, conservando-lhe higidez que conduza a equilíbrio ecológico. É, portanto, dever do poder público e de toda coletividade conservar incólume sua espinha dorsal para que o corpo social das presentes e, sobretudo, das futuras gerações nela se sustente.

Mas, ainda, não é este o ponto que se deseja analisar, porquanto nessa passagem constitucional reluz o antropocentrismo alargado, no qual a proteção ambiental é subserviente à proteção dos interesses humanos. Busca-se, com maior pertinência e argúcia, escrutinar o inc. VII, do §1º, da norma em lente, consagrada que é da cláusula do biocentrismo, consoante a qual a natureza, *lato sensu* tomada, a conglobar fauna e flora, é escudada e promovida de forma autonomizada, como a fazer incidir as centelhas de sua recategorização como sujeitos de direitos.

Nessa linha, a norma acentua que, dentre as funções indeclináveis do poder público, em matéria ambiental, acautela-se a proteção da “fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988).

Na linha desta intelecção constitucional, deitando raízes em seu veio teleológico-finalístico, parece ilógico crer e continuar a veementizar que os animais, sejam eles selvagens ou domésticos, conhecidos, outrossim, no dito popular, como de estimação, recebam tratamento ínsito às coisas.

Perfilhando-se a essa aceção, o Superior Tribunal de Justiça constrói sua mais recente jurisprudência no ideal de serem os animais detentores de natureza *sui generis*, pois não seriam coisas, nem necessariamente pessoas, mas, sim, um *tertium genus* de tutela jurídica. Enquadrando a questão em recorte mais verticalizado, começa-se a perceber que a tratativa dos animais no contexto das famílias perpassa justamente por laborações jurisprudenciais. Nesse passo, ao julgar processo submetido a segredo de justiça, a corte, em voto da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, restou consignado que, embora não sejam os animais sujeitos de direitos, a eles se reconhecem a condição de seres sencientes e não de meras coisas inanimadas, a reclamar terceiro gênero de

proteção jurídica, máxime em virtude do vínculo de afetividade estabelecido entre o ser humano e o animal (Brasil, *on-line*).

Em seus compêndios jurisprudenciais, a indigitada corte superior, em processo submetido a segredo de justiça, da lavra do eminente ministro Luis Felipe Salomão, assentou-se que a coisificação dos animais não se presta a dirimir as mais complexas lides envolvendo animais de estimação, porquanto “não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade” (Brasil, *on-line*).

Outrossim, na esfera do mesmo tribunal, nos átrios do Recurso Especial Nº 1.944.228 - SP (2021/0082785-o) , o Ministro Marco Aurélio Bellizze, consignou que, *in litteris*:

Eventual impasse entre os companheiros sobre quem deve ficar com o animal de estimação, adquirido durante a união estável, por evidente, não poderia ser resolvido, simplesmente, por meio da determinação da venda dos pets e posterior partilha, entre eles, da quantia levantada, como se dá usualmente com outros bens móveis, já que, como assentado, não se pode ignorar o afeto humano para com os animais de estimação, tampouco a sua natureza de ser dotado de sensibilidade.

Antes que se adentre aos cernes do art. 226, também da lei suprema, inolvidável a percepção da dimensão ecológica que passa a iluminar o relacionamento entre o ser humano e a natureza, máxime no que toca suas trocas interativas com os animais. É que daí a dignidade da pessoa humana assume, defronte ao meio ambiente e tudo o que nele é compreendido, feição ecológica, estribada no respeito e empatia que se espera que um ser racional dispense às demais espécies.

À exaustão, o Superior Tribunal de Justiça, em inegável pioneirismo e felicíssimo acerto, trouxe aos pálios da proteção ambiental a dimensão ecológica da dignidade humana, que, agora, passa a deitar seu manto sobre os animais, porquanto são eles partes integrantes do meio ambiente ecologicamente equilibrado que serve de lastro da vivência digna de todos os seres vivos. Ilustra essa realidade o julgamento do Recurso Especial n. 1797175 / SP 2018/0031230-o, da relatoria e lavra do Ministro Og Fernandes. Na oportunidade desse julgamento, fora versada a guarda provisória de animal silvestre, caso in concreto facetado pela dimensão ecológica do princípio fundante da república da dignidade da pessoa humana. Enriquece o debate, a colação da ementa do célebre aresto, veja-se:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022/CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração emitidos pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido. 2. Não há falar em omissão no julgado apta a revelar a infringência ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal a quo fundamentou o seu posicionamento no tocante à suposta prova de bons tratos e o suposto risco de vida do animal silvestre O fato de a solução da lide ser contrária à defendida pela parte insurgente não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Nos termos da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". O texto sumular alberga a pretensão recursal, posto que não são protelatórios os embargos opostos com intuito de prequestionamento, logo, incabível a multa imposta. 4. Para modificar as conclusões da Corte de origem quanto aos laudos veterinários e demais elementos de convicção que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a situação de maus-tratos, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes. 5. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese a atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer. 6. Recurso especial parcialmente provido.

Plasmando-se nesses lenitivos que descoisificam os animais, inserindo-os como sujeitos de direitos,

urge a ressignificação da conceituação do que vem a ser família, à luz da releitura do art. 226, da CFRB/88. Mais uma vez, logrando grande acerto, a lei maior, distinguindo-se das ordens jurídicas precedentes, inovou no que tange ao conceito de família. E já aí o primeiro equívoco, visto que não se trata de família, mas, em real e aprazível verdade, de famílias.

Daí exsurgente o ideário de poliformismo familiar, donde, para fins conceituais, novamente se socorre dos mananciais jurisprudenciais do guardião da legislação infraconstitucional, dos quais colhe-se de julgado cimentado em processo submetido a segredo de justiça, da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, que inaugurou-se uma nova fase do direito de família, "baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado 'família'".

Se é mesmo o espírito ou *mens contitutionis* do art. 226 o poliformismo, pois engloba famílias anaparentais, monoparentais, eudemonistas e, consentaneamente ao entendimento mais moderno, famílias homoafetivas, surge farto lastro para que aí também encontrem-se insertas a família multiespécie, sobretudo ao se considerar a finalidade da norma.

Nesse passo, valendo-se dos lenitivos apregoados por Marianna Chaves (2017), o cerne semântico-jurídico de uma família multiespécie pode ser assim delineado:

Certamente não se está a defender a relação entre humanos e animais como uma espécie de parentesco e nem que o dever de cuidado se origine em uma espécie de poder familiar advindo de uma relação de filiação. Mas ao adquirir ou "adotar" um animal de companhia, há de se ter em mente – tal como um filho – de que se trata de um ser vivo que não poderá ser descartado. E ao contrário das crianças, os animais de companhia jamais alcançarão autonomia, sendo dependentes dos humanos com quem conviverem, do instante do nascimento até o momento da sua morte. É uma relação pautada pelo afeto que ambos os seres experimentarão, mas também vinculada a uma conduta responsável por parte dos humanos, que se exprimirá através de um dever de cuidado.

O amparo dos animais nos seios familiares ainda encontra esteio nas searas filosóficas. A lógica Kantiana reflete a felicidade humana como fim em si mesma, pois o homem é um fim em si mesmo, não podendo ser utilizado como instrumento a fim de que seja alcançada a felicidade de outrem. Do mesmo modo o passa a ser em relação aos animais, pois estes não se prestam exclusivamente à consecução da felicidade de seus "donos". Uma vez significa sua existência enquanto sujeitos de direitos, abandonam a condição de instrumentos e passam a ser titulares da felicidade que sua própria presença nesse plano lhes outorga, pois nem mesmo o homem, em todo o seu raciocínio, pode inferiorizar seres que a natureza concebeu de modo equânime (Fensterseifer e Sarlet, 2017, p. 62).

Trilhando esse viés, evidentemente com maior poder de falar, Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 91) ensinam que:

Embora não se possa aprofundar a discussão, enfatiza-se que a formulação central do pensamento kantiano, tal qual apontado anteriormente, coloca a ideia de que o ser humano não pode ser empregado como simples meio (ou seja, objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como fim em si mesmo (ou seja, sujeito) em qualquer relação, seja em face do Estado seja em face de outros indivíduos.

Sarlet e Fensterseifer (2017, p.91) enfatizam que não apenas os homens devem ser vistos como fins em si mesmos, mas também os demais seres vivos. Colacione-se:

[...] a vedação de qualquer prática de 'objetificação' ou 'coisificação' (ou seja, tratamento como simples 'meio') não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana, mas ter o seu espectro ampliado para contemplar também outras formas de vida.

O Superior Tribunal de Justiça, iluminado por esse ideal kantiano sob uma releitura ecológica, e sempre com peculiar maestria, ensina que o regime das coisas transita ao longe de solucionar os complexos litígios envolvendo a guarda de animais de estimação, aproximando seu trato a acepções mais concernentes ao âmbito das famílias, considerando o maior enlace afetivo que o animal detenha com um ou ambos os guardiões. A este propósito, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1- Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao

contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2 - O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3 - No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Destarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4 - Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5 - A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6 - Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7 - Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8 - Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9 - Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1713167 SP 2017/0239804-9 - Relator Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento: 19/06/2018, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)

2012

Assim, sinalando por relevante o que até expandido, notória a crescente importância dos sentimentos em relação aos animais de estimação. Conseqüentemente, questões outrora levantadas simplesmente no campo material das coisas passam a lograr posições nevrálgicas nas disputas judiciais, no caso de dissolução das relações conjugais. Nesses litígios, o Poder Judiciário é chamado a decidir sobre a vida dos animais domésticos, determinando suas condições de vida.

Ao tratar, agora, da dissolução dos elos conjugais ou de convivência, verifica-se que a guarda dos animais de estimação, tão cara aos sentimentos humanos, os quais não hão de suplantar os sentimentos e bem-estar daquele, assume papel central na discussão, de modo a emergir o direito de convivência com esses seres sencientes. Aliás, segundo Dias (2016, p. 720):

(...)findo o casamento ou a união estável, são alvo da partição não só bens de conteúdo econômico. Modo frequente, o casal tem animais de estimação que geram discórdia sobre quem ficará com eles. Assim, possível estipular não só a custódia, mas também o direito de convivência e o pagamento de alimentos.

No panorama processual corrente, nos termos do artigo 693 do código de processo civil "As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação". Portanto, com esteio nessa diretriz, em casos de divórcio e dissolução de união estável entre filhos humanos, é viável buscar e decidir simultaneamente sobre ambas as questões.

No entanto, a aplicabilidade desses princípios aos animais domésticos, historicamente reservados aos humanos, é debatida na doutrina. A respeito dessa divergência Rosa (2019, p. 204) argumenta que:

Destaca-se, por oportuno, que o reconhecimento de tais direitos não podem, por óbvio, ser confundidos com aqueles atribuídos a guarda de filhos. Isso porque, o reconhecimento jurisprudencial do vínculo afetivo com os animais de estimação e sua importância no momento presente não importam na aplicação dos institutos historicamente criados para a proteção das crianças e adolescentes, sendo afastado dessa maneira a possibilidade de guarda compartilhada, sendo elemento estranho ao reconhecimento de direito de convivência dos pets com os integrantes da relação afetiva.

De acordo com isso, os direitos concedidos aos animais de proteção não devem ser confundidos com os atribuídos à guarda de filhos, visto que os institutos históricos de proteção a crianças não são diretamente aplicáveis aos animais, apesar do reconhecimento do vínculo afetivo com os *pets*.

Embora a legislação civil determine a partilha dos animais de estimação após o fim do vínculo conjugal, a crescente importância afetiva dada a esses animais tem modificado essa abordagem. Em muitos relacionamentos, os animais são considerados parte da família e até mesmo chamados de "filhos de quatro patas".

Nesse sentido, Chaves (Dias, 2016, p. 582) diz :

Não só débitos e créditos são alvo de partilha. Cada vez com mais frequência a justiça tem sido acionada para deliberar sobre os animais de estimação do casal. Há toda uma discussão sobre a natureza dos animais domésticos, sendo questionada a classificação como coisas. Inclusive estão sendo chamados de seres sencientes (coisas sensíveis), formando com seus donos uma família multiespécie. Independente do fato de ser de propriedade de um ou outro, a tendência é reconhecer a cotitularidade dos animais de companhia, com o estabelecimento de períodos de custódia alternados e pagamento de verba de natureza alimentar.

Destarte, reafirmando o que já adrede sinalado, sugere-se que não apenas bens materiais são objeto de partilha judicial, mas também os animais de estimação, na amplitude da guarda. Afirma que há um debate sobre a natureza desses animais, questionando sua classificação como meras "coisas", que, uma vez superada, atribui novo status jurídico. Seu reconhecimento como seres sencientes tem se consolidado, lançando bases para a formação da família multiespécie com seus donos, ou melhor, com seus guardiões.

A relevância desse tema levou o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) a discutir e estabelecer, no enunciado II, que "na ação pretendia a dissolução do casamento ou da união estável, o juiz pode regular a guarda compartilhada do animal de acordo do casal" (Brasil, 2015).

Enquanto no Brasil, embora tenham sido propostos projetos de lei, a exemplo daqueles ressaltados nos capítulos antecedentes, os casos relacionados aos animais de estimação dependem apenas do discernimento e julgamento ético dos profissionais do Direito, uma vez que não há uma legislação própria ou específica que regula essa questão.

Por exemplo, o projeto de lei 62/2019, apresentado por Fred Costa (PATRI/MG), visa regulamentar a guarda de animais de estimação após a dissolução litigiosa de relacionamentos, estabelecendo diferentes tipos de guarda e diretrizes para o magistrado decidir sobre o caso. No entanto, mesmo com essas propostas, ainda não há uma lei específica em vigor.

Diante da ausência de legislação, os tribunais foram confrontados com essas demandas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou o recurso especial nº 1713167 SP 2017/0239804-9 (Brasil, 2018), um caso envolvendo a dissolução de uma união estável, onde o casal disputava a posse de um animal de estimação.

Conforme palavras do Ministro Luís Felipe Salomão (Brasil, 2018):

Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -" proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

O relator, Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu a favor da regulamentação de visitas ao animal, confirmando a importância do vínculo afetivo e ressaltando a necessidade de preservação dos animais como preceito constitucional.

Por todo o exposto, sem que se esgote a vastidão que é a temática em lente, inegável o fato de ser a chamada família multiespécie uma realidade assente em incontáveis lares e relações afetivas no país. Todavia, conquanto seja ou ao menos ambicione ser o direito a conjugação harmônica e profícua de fatos, valores e normas, bem é verdade, lado outro, que o legislador não acompanha *pari passu* todas as modificações sociais, produzindo, a tempo e a contento, corpos legais regulamentadores das demandas emergentes.

Nessa toada, a obra jurisprudencial envidada por juízes e tribunais afigura-se, como nunca dantes, nodal ao deslinde das *vexatas quaestios* nas quais envoltos os animais quando da dissolução dos relacionamentos afetivos.

Felizmente, há forte orientação, como se pôde perceber, da grande corte infraconstitucional, reconhecendo a senciência que a natureza, desde as brumas do tempo, conferiu aos animais. O afeto é a palavra de ordem, e, não por outra razão, toda forma de afeto é merecedora de tutela, visto que seu lastro dimana da própria ordem constitucional (Lôbo, 2008).

Vários são os projetos de lei que divisam girar com grossos traços o quadro de proteção dos animais; nada

obstante, a inércia ou mora do Poder Legislativo em apreciar tais projetos faz com que a atuação jurisdicional seja *conditio sine qua non* para que esse novo arranjo familiar não caia em limbo de invisibilidade.

Uma última nota: neste mundo, todos, sem exceção, fazem parte do ciclo da vida, no qual verificáveis, para muito além de funções biológicas, estruturas indeléveis de afetos. De tal sorte que um ser não é superior ao outro, pois, na verdade, convivem no mais singelo dos sentimentos, o afeto.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A guarda compartilhada de animais de estimação em famílias multiespécies é um tema complexo e de grande relevância no contexto atual da sociedade brasileira. Ao longo deste trabalho, foram abordados os aspectos jurídicos e sociais envolvidos na dissolução do vínculo conjugal e na definição da guarda dos animais domésticos neste contexto.

A partir da análise da legislação brasileira, da doutrina especializada e da jurisprudência, foi possível compreender que a família multiespécie é reconhecida como uma realidade jurídica, na qual os animais de estimação ocupam um lugar de destaque, sendo considerados membros da família por muitas pessoas. Essa mudança de paradigma trouxe à tona a necessidade de repensar a forma como se lida com a guarda dos animais de estimação após a dissolução do vínculo conjugal.

No decorrer da pesquisa, foi possível constatar que existem diferentes correntes de pensamento no que diz respeito ao *status* jurídico dos animais domésticos. Enquanto algumas correntes defendem a elevação dos animais ao status de pessoa ou sujeito de direito, outras ainda os tratam como mero bens ou coisas. Essa divergência de entendimento reflete a complexidade do tema e a necessidade de aprimoramento da legislação.

Contudo, mesmo diante das divergências, a guarda compartilhada tem se mostrado como uma alternativa viável e mais adequada para preservar o bem-estar dos animais e atender às necessidades afetivas e práticas dos tutores. A guarda compartilhada permite que os animais continuem desfrutando de um convívio equilibrado com ambos os tutores, minimizando os efeitos negativos da separação e preservando o vínculo afetivo estabelecido.

A partir da análise realizada, é possível afirmar que a legislação brasileira precisa avançar e se adequar à realidade das famílias multiespécie. O regulamento da guarda compartilhada de animais de estimação e a retirada da classificação dos animais como mero bens ou coisas são medidas que podem fornecer uma maior proteção jurídica e uma convivência mais saudável para os animais e seus tutores.

Conclui-se, portanto, que a guarda compartilhada de animais de estimação em famílias multiespécies é uma alternativa que busca conciliar os interesses dos animais, dos tutores e da sociedade como um todo. É necessário que a legislação e a jurisprudência evoluam neste sentido, reconhecendo os animais como seres dotados de sensibilidade e garantindo sua proteção jurídica adequada.

Diante disso, espera-se que este trabalho possa contribuir para a reflexão e o aprimoramento das questões relacionadas à guarda compartilhada de animais de preservação em famílias multiespécies. A proteção dos interesses dos animais e a promoção de relações familiares mais saudáveis e equilibradas são desafios que proporcionam um olhar atento ao Direito e da sociedade como um todo.

Portanto, é fundamental que se promovam discussões, debates e pesquisas que visem aperfeiçoar a legislação e as práticas relacionadas à guarda compartilhada de animais de estimação, garantindo assim o respeito aos direitos dos animais, enquanto sujeitos de direitos, a valorização dos laços afetivos e o bem-estar das famílias multiespécie.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Máira Lopes; ALMEIDA, Laerte Pereira de; BRAGA, PF de S. Aspectos psicológicos na interação homem-animal de estimação. **Encontro interno**, v. 9, p. 1-6, 2009.
- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, BA, v.13, n. 03, p. 48-76, set, 2018.
- BRAGA, Sheyla Ennes; DE OLIVEIRA, Patrícia Outeiral. Guarda compartilhada de animais de estimação. **Justiça & Sociedade**, v. 6, n. 1, p. 279-325, 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4371/21**, de 08 de dezembro de 2021. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, ano 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2311683>. Acesso em: 29 dez. 2022
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 11698, de 12 de junho de 2008**. Diário Oficial da União, Brasília, ano 2008.
- BRASIL. **Lei 11.140, de 08 de junho de 2008**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 01 de abril de 2021.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 27/2018**. Diário Oficial da União, p. 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 8 de ago. de 2023.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. 5ª Turma Cível. Apelação Cível. Apelante: Sergio Fernando Lopes da Silva Muniz. Apelado: Emily Lorhana Coelho Muniz. Relator: Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA. Julgamento

- em 23 de setembro de 2020. Corte ou Tribunal. DIREITO CIVIL. POSSE COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Brasília (DF). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/941897852/inteiro-teor-941897932>. Acesso em: 7 de ago. 2023.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208. 22ª Câmara Cível. Relator; Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015.
- CAETANO, ELAINE CRISTINA SALVARO. As contribuições da TAA–terapia assistida por animais à psicologia. **Monografia (Trabalho de conclusão de curso)-Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma**, 2010.
- CARRÃO, Marina e Silva de Amorim. **FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO LIGITIOSA DA SOCIEDADE E VÍNCULO CONJUGAL**. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (Uniceub), Brasília, 2017.
- CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f. Artigo Científico. 2015.
- DE ALMEIDA RODRIGUES, Gabriela; RAMMÊ, Rogério Santos. A proteção jurídica dos animais de companhia nos litígios familiares. **Justiça & Sociedade**, v. 4, n. 1, p. 465-508, 2019.
- DE OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira; OLIVEIRA, Luiza Santana. **FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: ASPECTOS JURÍDICOS DA GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO APÓS A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO OU DA UNIÃO ESTÁVEL**. **Revista Conversas Civilísticas**, v. 3, n. 1, p. 24-47, 2023.
- DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família: Guarda compartilhada**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/guarda-compartilhada-no-ordenamento-juridico.htm>.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.
- DIAS, Maria Ravelly Martins Soares; BELCHIOR, Germana. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 14, n. 2, 2019.
- EITHNE, Mills; AKERS, Kreith. “Quem fica com os gatos... Você ou eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, BA, v.6, n.09, p. 210-240, Jul- Dez, 2011.
- FARACO, Carlos Alberto. **Norma Culta Brasileira: desatando alguns nós**. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.
- FARACO, Ceres Berger. **Animais em sala de aula: um estudo das repercussões psicossociais da intervenção mediada por animais**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Faculdade 16 de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.
- FRANÇA, Márcio. **Projeto de lei 7196/10**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=761274&filen\\_ame=PL+7196/2010/](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761274&filen_ame=PL+7196/2010/). Acesso em: 11 ago. 2023.
- GODINHO, Helena Telino Neves. **Animais: coisas, pessoas ou tertium genus?** Tema, v.1, nº 15, jul./dez.2010; PINHEIRO; Júlia Vilela. Novas categorias relacionais: aplicabilidade da guarda compartilhada aos animais de estimação, 2014. 61f. Monografia – Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília- DF, 2014.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v. 6 Direito de família**. Saraiva Educação SA, 2017.
- HEIDEN, Joyce; SANTOS, Wellington. Benefícios psicológicos da convivência com animais de estimação para os idosos. **ÁGORA: revista de divulgação científica**, v. 16, n. 2esp., p. 487-496, 2009.
- KÜMPPEL, Vitor Frederico. **Guarda compartilhada de animais: ausência de legislação e o problema da competência das varas de família e sucessões**. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; BASSET, Ursula Cristina. **Família e pessoa: uma questão de princípios**. São Paulo: YK Editora, 2018
- LANTZMAN, Mauro. **O cão e sua Família: temas de amor e agressividade**. São Paulo, PUCSP, 2004. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica), Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade de São Paulo-SP, 2004.
- LIMA, Maria Helena Costa de Araújo. **Considerações sobre a Família Multiespécie**. 22f. Artigo Científico, s. d.
- LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito de família e das sucessões**, vol. 5, 3ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2004.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MALDONADO, Maria Tereza. Situações especiais e de crise na família. In: **Situações especiais e de crise na família**. 1989. p. 156-156.
- MILLS Eithne; KREITH Akers. Quem Fica Com os Gatos. “Você ou Eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita: questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 6, n. 9, 2011.
- OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. **SOBRE HOMENS E CÃES: Um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção**. 2006. Disponível em: [http://patastherapeutas.org/wp-content/uploads/2015/07/Estudo\\_an...pdf](http://patastherapeutas.org/wp-content/uploads/2015/07/Estudo_an...pdf). Acessado em: 10 ago. 2018.
- PINHEIRO, Júlia Vilela. **NOVAS CATEGORIAS RELACIONAIS: APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**. 2014. Disponível em: [repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6042/1/21010111.pdf](http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6042/1/21010111.pdf). Acesso em: 17 de ago. 2023.
- RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. 24ª Câmara Cível. AGRADO DE INSTRUMENTO 0013190-64.2018.8.19.000. Rel. Des. Andréa Fortuna. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2019.002.17260>. Acesso em: 14 de ago. 2023.
- RODRIGUES, Susana Gabriella Prudente; LEITE, Martha Franco. **O ROMPIMENTO DE RELAÇÕES PESSOAIS E O**

## DESTINO DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO: DIVISÃO DE BENS

- OU GUARDA? 2015. Disponível em: <http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1297/TCC%20OK.pdf?sequen ce=1>. Acesso em: 17 de ago. de 2023.
- RODRIGUES, Susana Gabriella Prudente; LEITE, Martha Franco; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O rompimento de relações pessoais e o destino do animal de estimação: divisão de bens ou guarda?. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 03, v.3, 2017, p. 1.106-1.133.
- SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **Introdução aos fundamentos de uma teoria da guarda responsável de animais**. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camila Henrique. *Família Multiespécie: Animais de estimação e direito*. Brasília: Zakarewicz, 2020.
- SANTOS, Isabela Bertelli Cabral dos. Porque gostamos de nossos cachorros. **Revista Psique Ciência e Vida, São Paulo**, ano, v. 3, p. 20-25, 2008.
- SANTOS, Walquíria de Oliveira dos. **Família Multiespécie: análise da (in)viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal**. IBDFAM, 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demanas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+s+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conju gal](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demanas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+s+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conju gal).
- SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **INTERthesis: Revista Internacional Interdisciplinar**, v. 12, n. 1, p. 102-116, 2015.
- TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2013. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-defamilia/>. Acesso em: 16 ago.
- TARTUCE, Flávio.; SIMÃO, J.F. **Direito Civil: Direito de Família**, volume 5, 7ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2012.
- TRIPOLI, Ricardo. **Projeto de lei 1365/16**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1328694&file name=PL+1365/2015/](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694&file name=PL+1365/2015/). Acesso em: 11 de ago. 2023.
- UBIALI, Marco Aurélio. **Projeto de lei 1058/11**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=859439&filena me=PL+1058/2011/](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filena me=PL+1058/2011/). Acesso em: 11 de ago. 2023.
- VIEIRA, Waléria Martins. **A família multiespécie no Brasil**. Uma nova configuração familiar. 2015. Disponível em: <http://valerianogueira.com.br/portal/images/downloads/007.pdf> Acesso em: 05 de ago de 2023.
- XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osônia Pinto Lima. **Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar**. **Revista Homem, Espaço e Tempo**, v. 11, n. 1, 2017.
- CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** 34 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito Civil, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 20 nov. 2023.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**, 5. Ed.
- RODRIGUES, Ana Maria Alves. **Família multiespécie e guarda de animais domésticos: uma análise de seu reconhecimento no direito brasileiro**. Belo Horizonte, 2018. 167 p. Dissertação. Programa de Pós Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Disponível em: [http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos\\_dissertacoesdefendidas/b6bab8d32856f4253148f9174f4e6770.pdf](http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos_dissertacoesdefendidas/b6bab8d32856f4253148f9174f4e6770.pdf) Acesso em: 20 de nov. de 2023.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça: Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATCseq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 20 de nov. de 2023.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça: TJ - REsp 1713167 SP 2017/0239804-9 - Relator Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO**, Data do Julgamento: 19/06/2018, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATCseq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 20 de nov. de 2023.
- LÓBO, Paulo Luiz Netto, Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>. Acesso em 20 de nov. de 2023.
- CARVALHO, Dimas Messias de, **Direito das famílias**, 4ª. Ed. Ver., atual., e ampl, São Paulo: Saraiva, 2015.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- ARAÚJO, Fernando. **A Hora dos Direitos dos Animais**. Almedina, 2003.
- SANTANA, Heron José de. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. v. 1, n.1, jan. 2006.
- MARQUES, M. P. **O conceito grego de natureza**. *Kriterion*, v. 48, n. 116, dez., 2007. Disponível em: [http://scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttex&pid=S0100-512X20070002000017](http://scielo.br/scielo.php?script=sci_arttex&pid=S0100-512X20070002000017). Acesso em: 18 nov. 2023.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.574.859 - sp (2015/0318735-3) relator : Ministro Mauro Campbell Marques, Recorrente : Marta Rosania Ferreira Santana Recorrente : Cosme Dias de Santana Advogado : Defensoria Pública da União recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social .
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277. Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 05/05/2011, Publicação: 14/10/2011 .
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. O mundo animal no dia a dia da Justiça. Disponível em [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-30\\_06-03\\_O-mundo-animal-no-dia-a-dia-da-Justica.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-30_06-03_O-mundo-animal-no-dia-a-dia-da-Justica.aspx). Acesso em 20 de nov. de 2023.